



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016949-49.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FRANCISCO JOSÉ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25423

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016949-49.2024.8.26.0032 – ARAÇATUBA

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES

APELADA: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Juiz de 1ª Instância: Camila Paiva Portero

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança interposto por servidor público municipal de Araçatuba, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, visando ao recebimento do Prêmio de Produtividade durante licença para concorrer a pleito eleitoral, com restituição dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei Municipal nº 8.201/19, deve ser pago durante o afastamento do servidor para concorrer a eleições, considerando decisão anterior que reconheceu o caráter geral da gratificação.

III. Razões de Decidir

3. O Prêmio de Produtividade possui caráter geral, conforme decisão transitada em julgado, mas a restituição de valores descontados não pode ser pleiteada via mandado de segurança, conforme Súmulas nº 269 e nº 271 do STF.

4. A via eleita é inadequada para cobrança de prestações pretéritas, devendo ser utilizada ação própria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Prêmio de Produtividade possui caráter geral e não pode ser suprimido durante afastamento para pleito eleitoral. 2. Restituição de valores descontados não é cabível via mandado de segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, VII, alínea “a”; Lei Federal nº 12.016/09, art. 19; Lei Municipal nº 8.201/19, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 15.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 269; STF, Súmula nº 271; TJSP, Apelação Cível nº 1012518-45.2019.8.26.0032, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 25.03.2020.

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança interposto por **Francisco José Alves** em face do **Prefeito Municipal de Araçatuba e do Município de Araçatuba** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor, servidor público municipal ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, ao recebimento do Prêmio de Produtividade estabelecido pela Lei Municipal nº 8.201/19 durante o período de desincompatibilização para concorrer a pleito eleitoral, com a condenação da municipalidade à restituição dos valores descontados dos vencimentos do impetrante.

Deferida a tutela provisória de urgência em sede de agravo de instrumento para determinar o reestabelecimento do pagamento do Prêmio de Produtividade no período de afastamento do servidor (f.178/180), a r. sentença de f.237/242 julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que o Prêmio de Produtividade instituído pela Lei nº 8.201/2019 consiste em incentivo concedido aos agentes fiscais enquanto no exercício dos serviços de fiscalização e desde que atinjam o limite mínimo de pontos. Trata-se de verba de caráter *propter laborem*, em que o pagamento só é justificável enquanto o servidor está exercendo a função.

Inconformado, recorreu o autor. Argumenta que a supressão do Prêmio de Produtividade de seus vencimentos é ilegal e viola a Lei nº 8.201/19, que prevê a continuidade do pagamento mesmo nos casos de afastamento do servidor. Sustenta também que há violação à coisa julgada, tendo em vista que a decisão transitada em julgado no processo nº 1012518-45.2019.8.26.0032 reconheceu o caráter geral do prêmio de produtividade e afastou a natureza *propter laborem* da gratificação, que possui natureza jurídica de vencimento, vedada sua redução. Acrescenta, ainda, que o afastamento do exercício da função decorreu de

disposição legal (art. 1º, VII, alínea “a”, da Lei Complementar 64/90), e que o art. 75, I da Lei eleitoral impede que agentes públicos, servidores ou não, suprimam ou readaptem vantagens dos servidores. Aduz que a gratificação denominada “Prêmio de Produtividade”, prevista nas Leis Municipais n.ºs 3.940/93 e 8.201/19, enquadra-se no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/1990, que regulamenta o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, e, é devida aos servidores públicos que se afastam do cargo para concorrer a um mandato eletivo, incluindo-se o período de desincompatibilização. Por fim, requer a restituição do prêmio de produtividade descontado dos vencimentos do demandante, em valor proporcional à média dos últimos 12 (doze) meses em atividade, acrescido de juros e correção monetária (f.247/257)

As contrarrazões foram apresentadas a f.262/271.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A pretensão se refere ao pagamento da gratificação denominada Prêmio de Produtividade instituído pela Lei Municipal nº 8.201/19 a ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, durante o período em que este esteve licenciado para concorrer ao pleito eleitoral.

De acordo com a inicial, o impetrante é servidor público ocupante do cargo de Fiscal Sanitário do Município de Araçatuba, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, desde 18 de dezembro de 1995 e decidiu concorrer nas eleições de 2024 a uma vaga na Câmara de Vereadores. Diante disso, relata que, a fim de atender aos critérios obrigatórios necessários à candidatura, foi deferido seu pedido de desincompatibilização, de forma que se licenciou de suas funções nos termos exigidos pela legislação eleitoral em 20.6.2024. Afirma que em agosto de 2024 houve um grande desconto em seus vencimentos, diante da supressão do Prêmio de Produtividade em decorrência do afastamento do servidor do exercício de suas funções.

A solução da demanda decorre da análise da legislação que regula o recebimento da referida gratificação, bem como da admissibilidade do Mandado de Segurança para obtenção da restituição dos valores descontados dos

vencimentos do impetrante no mês de agosto/2024, período anterior ao deferimento da liminar de f.178/180, que determinou o reestabelecimento do pagamento da gratificação.

No mesmo sentido do já decidido anteriormente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2283832-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, o caráter geral e permanente do Prêmio de Produtividade recebido pelo impetrante já foi reconhecido no julgamento do processo nº 1012518-45.2019.8.26.0032, transitado em julgado, de modo que a questão encontra-se submetida à coisa julgada:

“Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para o pronto restabelecimento da verba denominada “Prêmio de Produtividade”, cujo pagamento foi suspenso em razão de seu afastamento do cargo efetivo para concorrer às eleições municipais deste ano.

Conforme já constatado em sede de cognição sumária, este E. Tribunal de Justiça já decidiu, em decisão já transitada em julgado proferida no julgamento, pela C. 2ª Câmara de Direito Público, da Apelação Cível nº 1012518-45.2019.8.26.0032 (j. 25.3.2020), pela possibilidade de inclusão da gratificação denominada “Prêmio de Produtividade” na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do autor, ora agravante, por considerar, naquele julgado, que “a gratificação denominada “Prêmio de Produtividade” possui, na realidade, caráter geral, porquanto há determinação expressa no sentido de que tal verba se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor”.

Diante disso, constata-se, portanto, ao menos nesta fase processual inicial, a presença da probabilidade do direito ao restabelecimento do pagamento de referida verba durante seu afastamento do cargo para concorrer às eleições municipais, sobretudo diante da existência de decisão já transitada em julgado quanto ao caráter permanente desta gratificação percebida pelo

autor, ora agravante.

(...)

Não se desconhece, de fato, que há julgados recentes que reconhecem o caráter eventual de referida verba, contudo, destaca-se que o julgado proferido na Apelação Cível nº 1012518-45.2019.8.26.0032, já transitado em julgado, tratou da questão específica do servidor, o que impõe, portanto, sua observância ao menos nesta fase processual inicial.”

O Prêmio de Produtividade pleiteado foi instituído pela Lei Municipal nº 8.201/19, de 25 de junho de 2019 que, em seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, estabelece que:

Art. 1º Fica instituído o prêmio de produtividade a ser pago aos agentes fiscais, enquanto no exercício do serviço de fiscalização tributária, de posturas, sanitária, de obras particulares e ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agente fiscal o servidor ocupante do cargo de fiscal tributário, fiscal de posturas, fiscal sanitário, fiscal de obras particulares e fiscal ambiental da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Art. 3º O prêmio de produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos, positivos e negativos, atribuídos às tarefas e atividades conforme consta nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei e será devido ao agente fiscal pelo desempenho individual, rigor técnico e conformidade processual no exercício de suas atribuições legais.

Art. 4º O agente fiscal somente fará jus ao prêmio de produtividade quando atingir o limite mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, calculados em conformidade com os anexos desta Lei.

Art. 5º O limite máximo do valor do prêmio de produtividade, para efeito de percepção mensal, não poderá ultrapassar a 480 (quatrocentos e oitenta) pontos por mês.

Ademais, o artigo 15 da Lei Municipal nº 8.201/19 revela o caráter geral da gratificação ao determinar a sua incorporação aos vencimentos de servidores aposentados e de pensionistas, fato que, de acordo com o

julgado no processo nº 1012518-45.2019.8.26.0032, afasta a natureza *propter laborem* do Prêmio de Produtividade:

Art. 15. A remuneração percebida como prêmio de produtividade incorporará aos vencimentos do servidor para efeito de cálculo dos proventos por ocasião de sua aposentadoria ou pensão, em valor proporcional à média dos pontos pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, observado o limite estabelecido no art. 5.º desta Lei, sendo assegurada a opção pela maior remuneração quando neste período estiver afastado da função para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que cumpridas as disposições da Lei Municipal nº 3.774/92, especialmente as contidas no Título IV, Capítulos I e II (Do Regime Previdenciário e Da Aposentadoria), e da Lei Complementar nº 254, de 7 de dezembro de 2016.

Neste sentido, destaca-se trecho do acórdão proferido no processo nº 1012518-45.2019.8.26.0032 pela 2ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Desembargador Renato Delbianco (j.25.03.2020):

“O Juízo a quo julgou improcedente a pretensão deduzida sob o fundamento de se tratar de gratificação propter laborem.

Comporta reparo o r. julgado.

Acerca do caráter pro labore faciendo da aludida gratificação, de fato, num primeiro momento, da leitura dos arts. 1.º, 3.º e 5.º da Lei Municipal n.º 8.201/19, que atualmente regulamenta a questão, deduz-se tratar de verba de cunho aparentemente transitório, senão vejamos:

Art. 1.º Fica instituído o prêmio de produtividade a ser pago aos agentes fiscais, enquanto no exercício do serviço de fiscalização tributária, de posturas, sanitária, de obras particulares e ambiental.

Art. 3.º O prêmio de produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos, positivos e negativos, atribuídos às tarefas e atividades conforme consta nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei e será devido ao agente fiscal pelo desempenho individual, rigor técnico e conformidade processual no exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O valor do ponto é calculado à base de 0,50% do padrão da categoria.

Art. 4.º O agente fiscal somente fará jus ao prêmio de produtividade quando atingir o limite mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, calculados em conformidade com os anexos desta Lei.

Art. 5.º O limite máximo do valor do prêmio de produtividade, para efeito de percepção mensal, não poderá ultrapassar a 480 (quatrocentos e oitenta) pontos por mês.

Contudo, a despeito de tais disposições, sobreleva notar que tanto o art. 15 deste mesmo diploma legal quanto pelo art. 8.º da revogada Lei Municipal n.º 3.940/93, dispõem que “a remuneração percebida como prêmio de produtividade incorporará aos vencimentos do servidor para efeito de cálculo dos proventos por ocasião de sua aposentadoria ou pensão”:

Lei Municipal n.º 8.201/19

Art. 15. A remuneração percebida como prêmio de produtividade incorporará aos vencimentos do servidor para efeito de cálculo dos proventos por ocasião de sua aposentadoria ou pensão, em valor proporcional à média dos pontos pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, observado o limite estabelecido no art. 5.º desta Lei, sendo assegurada a opção pela maior remuneração quando neste período estiver afastado da função para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que cumpridas as disposições da Lei Municipal n.º 3.774/92, especialmente as contidas no Título IV, Capítulos I e II (Do Regime Previdenciário e Da Aposentadoria), e da Lei Complementar n.º 254, de 7 de dezembro de 2016.

Lei Municipal n.º 3.940/93 (revogada)

Art. 8.º A remuneração percebida como prêmio de produtividade incorporará aos vencimentos do servidor para efeito de cálculo dos proventos por ocasião de sua aposentadoria ou pensão, e será representada pela média dos percentuais obtidos nos últimos 5 (cinco) anos, assegurada a opção pela maior remuneração quando neste período estiver afastado da função para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que cumpridas as disposições da Lei Municipal nº 3.774/92, especialmente as contidas no Título IV, Capítulos I e II (Do Regime Previdenciário e Da Aposentadoria), e da Lei Complementar nº 254, de 7 de dezembro de 2016.

Com efeito, da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a gratificação denominada “Prêmio de Produtividade” possui, na realidade, caráter geral, por quanto há determinação expressa no sentido de que tal verba se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor.

Nesse sentido, é o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determinara, por liberalidade do legislador.”

(...)

Em sendo assim, à vista dos termos dos art.129 da Constituição Bandeirante, do art. 94 da Lei Orgânica Municipal de Araçatuba e de tudo o quanto restou decidido no julgamento dos Incidentes de

Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03 e Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000, tanto o “quinqüênio” quanto a “sexta-parte” devem incidir sobre o salário-base (ou “vencimento”) e a gratificação do “Prêmio de Produtividade”, diante do caráter permanente desta gratificação percebida pelo autor, conforme acima esposado, ficando consignado também que tais verbas não poderão ser computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, a teor do disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98.

Assim, conforme acórdão proferido na Apelação nº 1012518-45.2019.8.26.0032, as questões relacionadas à natureza jurídica do Prêmio de Produtividade já foram decididas anteriormente e encontram-se submetidas à coisa julgada.

O acórdão supracitado é expresso ao afirmar que o benefício em tela é de caráter geral e está incorporado aos vencimentos do servidor, o que leva à interpretação no sentido de que, como pretende o impetrante, não há a possibilidade de supressão da referida gratificação dos vencimentos do servidor público afastado para concorrer ao pleito eleitoral.

Ocorre que, em relação ao pedido de restituição do Prêmio de Produtividade descontado dos vencimentos do demandante deve ser reconhecida a inadequação da via eleita.

Constata-se a inviabilidade de cobrança, pela via do mandado de segurança, de prestações pretéritas. Ressalte-se que a pretensão do impetrante encontra óbice direto nas Súmulas nº 269 (“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”) e nº 271 (“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”) do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, diante da impossibilidade de condenação do Município de Araçatuba à restituição da gratificação suprimida do vencimento do

impetrante pela via mandamental e é caso, portanto, de negar provimento ao recurso apresentado por Francisco José Alves, mantida a decisão de primeiro grau que denegou a segurança, ainda que por fundamentos diversos.

Diante desse panorama pelo meu voto, nego provimento ao recurso de Francisco José Alves para manter a denegação da segurança.

Observa-se, por fim, que a questão poderá ser objeto de discussão em ação própria, desde que utilizada a via adequada para tanto, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 12.016/09.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Francisco José Alves** nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Município de Araçatuba (Processo nº 1009389-36.2024.8.26.0071 – 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Bauru, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator